

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 54/COGES-MP

ASSUNTO: Licença para tratar de interesses particulares. Art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO-EXECUTIVO

---

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão – ASTEC/MP encaminha para exame e pronunciamento desta Secretaria de Recursos Humanos - SRH, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, requerimento apresentado pela servidora Sra. [redacted]; Analista de Finanças e Controle, lotada na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em face dos termos da Nota Técnica nº 575/DENOP/SRH/MP, de 13 de novembro de 2009

ANÁLISE

---

2. Segundo relato contido no requerimento, a servidora encontra-se no gozo de licença para tratar de interesses particulares e requer providências, em face da Nota Técnica acima indicada, que estaria inviabilizando a prorrogação da sua licença.

3. Com isso, estando na iminência de expirar o prazo da licença concedida, a servidora manifesta interesse em obter nova autorização, por novo prazo, igualmente sem remuneração, sem ter de retornar ao serviço

4. Em princípio, nova concessão da espécie encontraria óbice consistente no



entendimento contido nos itens 10 e 12 e, por consequência, também no 14, da Nota Técnica nº 77/DENOP/SRH/MP, de 2009, parcialmente aditada pela Nota Técnica nº 575/2009-DENOP/SRH, ambas juntadas por cópia a este procedimento.

5. Em síntese, ao que se mostra, os óbices levantados consistiriam em limitação quanto ao número de licenças passíveis de concessão, observado o limite de três anos, e à necessidade de o servidor/servidora retornar ao serviço e nele permanecer por período igual ou superior àquele da licença anteriormente gozada, a bem de se habilitar a nova autorização.

6. A respeito de tanto, convém observar a redação do art. 91 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) – destacou-se.

7. Sempre tendo presente a necessidade de avaliação, pela Administração, quanto à conveniência e oportunidade de concessões da espécie, verifica-se que a lei permite, nas condições que estabelece, que sejam concedidas licenças ao servidor ocupante de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório, para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

8. Da interpretação sistemática do dispositivo em análise, tem-se, salvo melhor entendimento, que, ao referir-se a licenças, pelo prazo de até três anos consecutivos, o Legislador pretendeu limitar o tempo de cada licença e não fixar em três anos o somatório dos



períodos para uma única licença, ou de modo que a soma de todas as autorizações estivesse contida no máximo de três anos.

9. Essa parece ser a interpretação que se adequa ao sentido do comando contido no art. 82 da Lei nº 8.112/1990, ao prever a possibilidade de prorrogação de licença da mesma espécie.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

10. Na vigência da redação anterior à do atual art. 91 da Lei nº 8.112/1990, conferida pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, havia previsão para que se concedesse licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme se verifica na transcrição a seguir:

~~Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

~~§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 91 A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

11. Em razão da limitação a uma única prorrogação, sob a égide do texto antigo do referido art. 91, o disposto no art. 82 da Lei nº 8.112/1990 assumia caráter restritivo para novas concessões, impondo-se que o servidor retornasse ao serviço pelo prazo mínimo de sessenta dias, entre uma licença e outra, de modo que a segunda concessão não caracterizasse prorrogação da primeira, o que significaria burla à lei.

12. Diante do novo texto, não mais subsiste a necessidade de se impor ao servidor interessado nessa licença o seu retorno ao serviço, por prazo mínimo de sessenta dias, sendo que o dispositivo contido no art. 82 da Lei nº 8.112/1990 atende à necessidade de controle da Administração relativamente aos períodos de cada concessão da espécie.

13. O que se entende, portanto, é que pode ser concedida mais de uma licença de até três anos cada, sem necessidade de retorno ao serviço, a cada renovação, evidentemente desde que a Administração consinta com a situação fundamentada pelo servidor.

14. Sobre isso, releva reforçar a observação contida no item 11 da Nota Técnica nº 575/2009-DENOP/SRH no sentido de que o Ofício-Circular nº 16/SRH/MP/2006, de 23 de novembro de 2006, recomenda aos órgãos integrantes do SIPEC que, no exame de pedidos de concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, deverão avaliar a compatibilidade da atividade profissional que o servidor irá desempenhar durante a licença, com vistas a avaliar eventual conflito de interesses, nos termos da Resolução nº 8, de 25 de setembro de 2003, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República:



Com o objetivo de divulgar recomendação da Comissão de Ética Pública, instituída por Decreto de 26 de maio de 1999, informo que no exame de pedidos de concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Federal devem levar em consideração a compatibilidade da atividade profissional que o servidor irá desempenhar quando em licença, deixando de concedê-la sempre que seu exercício suscitar conflito de interesses com o órgão público, nos termos da Resolução CEP nº 8, e em linha com o que dispõe o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece que esta licença será concedida a critério da Administração.

15. Significa, pois, que concessões da espécie sujeitam-se a prévio exame de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

## CONCLUSÃO

---

16. Posto isso, conclui-se:

- I) a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, mais de uma licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos cada, sem remuneração;
- II) ao término de cada período autorizado, a Administração poderá conceder nova licença da espécie, por mais três anos, sem necessidade de retorno do servidor ao serviço, mediante requerimento fundamentado; e
- III) a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



17. Em consequência, sugere-se o aditamento da Nota Técnica nº 77/DENOP/SRH/MP, de 4 de setembro de 2009, e da Nota Técnica nº 575/2009/DENOP/SRH/MP, na parte alterada por esta Nota Técnica, a fim de contemplar o novo entendimento.

À consideração superior.

Brasília, 1º de junho de 2010

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Recursos Humanos substituta.

Brasília, 1º de junho de 2010

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com vistas a instruir a análise de eventual pedido de licença da requerente, na medida em que se trata de servidora da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, recomendando, ainda, ao DENOP, a divulgação do novo entendimento.

Brasília, 4 de junho de 2010

**MARIA DO SÓCORRO MENDES GOMES**  
Secretária de Recursos Humanos, substituta